



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 23 DE ABRIL DE 2021**

**Autoriza o Poder Executivo a Conceder Incentivos para Instalações de Empresas no Município de Santa Rita do Passa Quatro, Cria o Parque Industrial Passa Quatro SP 330 e dá outras providências.**

**MARCELO SIMÃO**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS PARA INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE EMPRESAS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável – PROMIDES, destinado a conceder incentivos à indústria (até nível 03), ao comércio e a empresas em geral, que vierem a se instalar no Município de Santa Rita do Passa Quatro, bem como aquelas que já estabelecidas e em funcionamento no Município e que pretendam ampliar suas instalações, com os seguintes objetivos:

I – incentivar a instalação de empresas, com vistas à diversificação da base produtiva;

II – proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos mercantis de micro e pequenas empresas;



III – oferecer a empresas instaladas em Santa Rita do Passa Quatro condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, via projetos de ampliação, modernização e realocização que proporcionem aumento de produção em condições competitivas;

IV – viabilizar condições de instalação, no Município, de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior;

V – aumentar a geração de emprego e renda, contribuindo para a formalidade e para a inclusão social e redução da desigualdade;

VI – estimular a redução da informalidade empresarial e consequentemente a de trabalhadores;

VII – estimular a capacitação de trabalhadores e o aperfeiçoamento e otimização da produção industrial;

VIII – incrementar a arrecadação tributária;

IX – estimular o desenvolvimento do turismo local e promover a integração com o turismo regional.

**Art. 2º.** Os incentivos previstos nesta Lei constituir-se-ão, isolada ou cumulativamente, de:

I – cessão ou doação, com ônus, de área pública para instalação de indústria, comércio ou empresa, nos termos desta Lei;

II – redução ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre o imóvel objeto da exploração econômica incentivada, por até 05 (cinco) anos, desde que mantidos anualmente os parâmetros estabelecidos nas alíneas abaixo, observado o seguinte:

a) redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do IPTU, se contar com mais de 10 (dez) e até 30 (trinta) novos empregados devidamente registrados em CTPS;



b) redução de 75% (setenta e cinco por cento) da alíquota do IPTU, se contar com mais de 31 (trinta e um) e até 50 (cinquenta novos empregados devidamente registrados em CTPS;

c) isenção de 100% (cem por cento) do IPTU, se contar com mais de 51 (cinquenta e um) novos empregados devidamente registrados em CTPS;

III – isenção das taxas municipais de licença de funcionamento e localização, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

IV – isenção de taxas e preços públicos incidentes sobre a construção ou ampliação das instalações;

V – apoio para tramitação de documentos nos órgãos oficiais competentes, inclusive na busca de parcerias tais como, com o Banco do Povo, Investe/SP, Desenvolve/SP, etc.

**§1º.** O beneficiário de cessão ou doação de área pública conforme estabelecido no inciso I deste artigo não poderá dele dispor pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da transmissão da posse, sob pena de retrocessão em favor do Município, sem que o mesmo tenha direito à indenização por benfeitorias úteis e necessárias realizadas.

**§2º.** Na hipótese de doação onerosa, fica facultado ao beneficiário oferecer o bem em garantia para a tomada de empréstimo pecuniário com o objetivo específico de investir na atividade empresarial objeto de incentivo governamental.

**Art. 3º.** A concessão do incentivo previsto no inciso I do artigo anterior dependerá, para a sua efetivação, de lei específica.

**Art. 4º.** Fica criado o Fórum Deliberativo das Ações do PROMIDES, de caráter consultivo, que será composto por 07 (sete) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução, com a seguinte composição:

I – 03 (três) representantes do Executivo Municipal;



II – 01 (um) representante da Câmara Municipal;

III – 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Santa Rita do Passa Quatro;

IV – 02 (dois) representante da sociedade civil.

**§1º.** Compete ao Fórum de que trata o *caput* analisar, no bojo de chamamento público que estabeleça critérios objetivos de escolha / seleção de empresas interessadas, a serem estabelecidos em Edital, o cumprimento dos requisitos voltados à cessão ou doação de imóveis localizados nos Distritos Industriais criados por Lei no âmbito do Município.

**§2.** Compete também ao Fórum analisar os requerimentos de interessados nos incentivos previstos nos incisos II a V do art. 2º desta Lei, devendo os mesmos ser instruídos com, no mínimo:

I – missão da empresa, setores de atividade, descrição dos principais produtos ou serviços e propósito do empreendimento;

II – estudo de viabilidade socioeconômica;

III – número de empregos a serem criados;

IV – previsão de receita a ser gerada com o empreendimento;

V – cronograma de implantação;

VI – declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses, se houver;

VII – demonstrativo de aplicação integral do valor do incentivo solicitado;

VIII – fundamentação da relevância do incentivo para o desenvolvimento da empresa.

IX – outras informações necessárias à avaliação.



**§3º.** As atribuições dos membros da comissão de que trata este artigo serão exercidas sem ônus para o Município e consideradas de interesse público relevante.

**§4º.** O Fórum poderá, quando julgar conveniente, se valer de apoio técnico para assessorá-lo no desempenho das atribuições a ele conferidas.

**Art. 5º.** O requerimento de empresas interessadas nos incentivos previstos nos incisos II a V do art. 2º desta Lei deverá ser acompanhado da documentação abaixo, e na impossibilidade de sua apresentação, deverá ser apresentada justificativa junto ao requerimento:

I – prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do beneficiário (ALVARÁ);

III – prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS);

IV – prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT);

VI – prova de regularidade fiscal com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

VII – certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou apresentação do Plano de Recuperação homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, no caso de empresas em recuperação judicial;

VIII - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;



IX – licença ambiental expedida por órgão ambiental ou declaração de isenção, se houver;

X – declaração de viabilidade e adequação ao Plano Diretor do município junto ao órgão de Gestão Urbana, relativo ao zoneamento das atividades desenvolvidas;

XI – comprovação do número de empregos existentes (GFIP/SEFIP ou RAIS – relação anual de informações sociais);

XII – declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último exercício social (IRPJ), se houver.

**Art. 6º.** Compete aos beneficiários desta Lei:

I – cumprir com os encargos exigidos no Edital de chamamento público, no caso do inciso I do art. 2º; ou aqueles exigidos pelo Fórum Deliberativo das Ações do PROMIDES, no caso dos incisos II a V do art. 2º.

II – assegurar a contratação de funcionários, oriundos de programas governamentais de capacitação para o trabalho, assim como estagiários de cursos superiores e técnicos residentes no Município de Santa Rita do Passa Quatro, na proporção mínima de 01 para cada 10 (dez) dos empregos informados no projeto do empreendimento;

III – estabelecer projetos de capacitação dos funcionários, utilizando os serviços sociais de instituições tais como SEBRAE, SENAI, SENAC e/ou estimular a formação de incubadoras e cooperativas;

IV – comprar seus insumos industriais, matéria-prima, materiais de escritório, materiais de manutenção, cestas básicas, serviços, dentre outros, preferencialmente de empresas sediadas no Município de Santa Rita do Passa Quatro, desde que as mesmas apresentem orçamento competitivo e adequado as necessidades econômicas dos beneficiários;

V – apresentar ao Fórum do PROMIDES relatório anual da evolução do empreendimento, conforme projeto aprovado;



VI – fornecer, quando solicitado pela Administração Municipal, quaisquer esclarecimentos e documentos que se fizerem necessários.

**§1º.** As empresas beneficiárias deverão apresentar, em cada exercício, Certidão de Regularidade de Débitos da Receita Federal, do FGTS e recibo do CAGED, dos últimos doze (12) meses, ou dos meses em funcionamento, para manutenção dos benefícios e realização do cálculo da média de funcionários, para manter o enquadramento nesta Lei.

**§ 2º.** A empresa que apresentar documentação fraudulenta será automaticamente excluída dos benefícios de que trata esta Lei e terá os documentos encaminhados às autoridades competentes para a propositura das medidas judiciais cabíveis.

**Art. 7º.** É vedado aos beneficiários dar utilização diversa da prevista no projeto do empreendimento enquadrado nos benefícios desta Lei, antes de decorridos 10 (dez) anos do início ou ampliação das atividades.

**Art. 8º.** Cessarão os benefícios concedidos por esta Lei aos beneficiários que:

I – reduzirem a oferta de emprego em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

II – alterarem o projeto original sem anuência do Município, ou deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto aprovado;

III – forem atingidos por decretação de falência ou insolvência civil da empresa ou dos sócios;

IV – desrespeitarem a legislação ambiental e urbanística ou provocar danos ao meio ambiente;

V – as obras estiverem paralisadas por mais de 06 (seis) meses, sem apresentação de justificativa, salvo motivo de força maior ou alteração do Projeto, devidamente analisado pelo Fórum Deliberativo das Ações do PROMIDES e aprovada pelo Poder Executivo;



VI - praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação.

§ 1º. Em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei, ficam os beneficiários responsáveis pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos segundo as disposições desta Lei, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, podendo o valor devido ser recolhido em até dez parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2º. Comprovado desvio de finalidade na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, acrescidos de multa de 30% (trinta por cento), sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

**Art. 9º.** Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos a interessados que comprovarem estar em dia com suas obrigações perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e também com suas contribuições previdenciárias.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CRIAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL PASSA QUATRO SP 330**

**Art. 10.** Fica criado o Parque Industrial Passa Quatro SP 330 no próprio municipal, com área total de **270.000,00 metros quadrados**, descrito e caracterizado na matrícula nº **16.613** do Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, inscrito no cadastro Imobiliário Municipal nº **07.0813.0001.000**, situado em área Especial Urbana, declarada pela Lei de Zoneamento Municipal nº 002 de 18 de Dezembro de 2009, como ZONA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – ZEDE.

**Art. 11.** O Parque Industrial desenvolver-se-á sob a modalidade de LOTEAMENTO INDUSTRIAL, observadas, no que couber, as leis aplicáveis ao parcelamento do solo urbano, fixando-se os seguintes parâmetros:



- I – O lote mínimo terá área não inferior a 750,00 metros quadrados;
- II – A testada mínima do lote será de 15,00 metros;
- III – A taxa de ocupação máxima será de 80% (oitenta por cento);
- IV – A vias de circulação terão largura mínima de 16,00 metros e calçadas mínimas de 2,00 metros de cada lado;
- V – Os usos admitidos são: industriais (até nível 03), comerciais e de serviços;

§ 1º. O fator de complexidade das atividades industriais que serão admitidas será proposto no memorial justificativo do Loteamento, cabendo aos departamentos técnicos do Município a análise, aprovação, imposição de restrições ou vedações, observadas as normas e os critérios de legislação ambiental vigente.

§2º. Serão permitidas anexações, unificações, desmembramentos e desdobros decorrentes do projeto original do Loteamento desde que respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos nesta Lei, no Plano Diretor e demais leis aplicáveis ao parcelamento do solo urbano, bem como parecer favorável do Fórum Deliberativo das Ações do PROMIDES.

**Art. 12.** Os projetos, licenciamentos e execução de obras de infraestrutura serão de responsabilidade do Município, podendo para tanto:

- I – contratar os serviços diretamente, observadas as Leis existentes, em especial a Lei de Licitações;
- II – conceder os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, observadas as normas e leis aplicáveis; mediante aprovação legislativa específica.
- III – receber, em obras, outorgas onerosas advindas da concessão ou doação de lotes do Parque Industrial Passa Quatro SP 330, observadas as disposições fixadas nesta Lei;



**Art. 13.** O Loteamento Industrial denominado “PARQUE INDUSTRIAL PASSA QUATRO SP 330” será aprovado por Decreto do Poder Executivo, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nesta Lei, se aplicando, ainda:

I – o §8º do art. 2º da Lei federal nº 6.766/79;

II – o art. 36-A da Lei federal nº 6.766/79.

**Parágrafo único:** Serão de responsabilidade de Associação, a ser constituída para os fins do art. 36-A da Lei 6.766/79, todos os serviços de limpeza e conservação do Loteamento, além da coleta e disposição dos resíduos sólidos gerados, observadas as normas e Leis aplicáveis

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 14.** Fica o Município autorizado a firmar protocolos de entendimentos com empresas interessadas em aderirem ao programa de que trata o Capítulo I desta Lei para fins de estudos de viabilidade, não se eximindo, por essa razão, do cumprimento das demais exigências estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os estudos de viabilidade apreciados e aprovados previamente pelo Fórum poderão ser considerados nos critérios de seleção do Chamamento Público conforme definidos em Edital.

**Art. 15.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao loteamento denominado Distrito Industrial Nilton Naitzel Junior, criado pela Lei nº 2.305, de 08 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 2593, de 22 de junho de 2005 e pela Lei nº 3233, de 23 de abril de 2015.

**Art. 16.** O art. 1º da Lei Complementar nº 023, de 04 de outubro de 2011, passa a vigorar, com seguinte redação:

“Art. 1º - Fica denominada de “Avenida Jamille Mussi Cury” a marginal paralela à Rodovia SP-330 – Via Anhanguera, sentido Sul, localizado em Zona Especial de Desenvolvimento Econômico –



Prefeitura Municipal da Estância Climática de  
**Santa Rita do Passa Quatro – SP**

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,  
o músico que encantou além  
das terras do jequitibá”*

ZEDE conforme Lei Complementar 002 de 18 de Dezembro de 2009”

**Art. 17.** Fica revogada a Lei nº 3.126, de 06 de dezembro de 2013, bem como os artigos 2º a 8º, e seus respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº 023, de 04 de outubro de 2011.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 23 de abril de 2021.

**MARCELO SIMÃO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 23 de abril de 2021.

**ROGÉRIA DE SOUZA BORRER**  
**CHEFE DE GABINETE**